

MENSAGEM Nº 9568 , DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplina o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE INDICA”**.

A Santa Casa de Morada Nova constitui importante equipamento hospitalar para a assistência à saúde da população do Vale do Jaguaribe, desempenhando papel estratégico na Rede de Atenção à Saúde do Estado do Ceará. Durante mais de duas décadas, a unidade prestou relevantes serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, oferecendo atendimento hospitalar, clínico, cirúrgico, pediátrico e de urgência e emergência, contribuindo significativamente para a ampliação do acesso da população aos serviços públicos de saúde. A interrupção de suas atividades como prestadora do SUS, ocorrida em 2022, ocasionou impactos relevantes na organização da assistência regional, aumentando a dependência de unidades hospitalares de outros municípios, a necessidade de transporte sanitário, o tempo de espera para atendimento e a sobrecarga dos serviços de referência.

Nesse contexto, a reativação da Santa Casa representa medida de elevada relevância para o fortalecimento da rede pública estadual de saúde, possibilitando a retomada de um importante ponto de atenção hospitalar, ampliando a capacidade instalada do SUS, reduzindo a demanda reprimida e proporcionando atendimento mais próximo, resolutivo e humanizado à população de Morada Nova e dos municípios circunvizinhos.

Para assegurar a retomada das atividades assistenciais da Santa Casa de Morada Nova e garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde, propõe-se, neste Projeto de Lei, autorização para que o Poder Executivo possa conceder subvenção social no valor total de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), destinada exclusivamente à manutenção e ao custeio dos serviços hospitalares prestados aos usuários do SUS.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de reconhecer a relevância social da presente iniciativa, voltada ao fortalecimento da assistência hospitalar pública e à ampliação do acesso da população aos serviços de saúde, solicito a Vossa Excelência em prestar a valiosa colaboração no encaminhamento e aprovação desta matéria.



Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de elevada estima e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 07/08/2026 as 17:34:15

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CON-CEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NA FORMA E NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor total de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para a Santa Casa de Morada Nova (Fundação São Lucas), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e com atuação na prestação de serviços de saúde, inscrita no CNPJ n.º 07.677.263/0001-89.

§ 1º A subvenção a que se refere o, *caput*, deste artigo será destinada à retomada e à manutenção dos serviços de saúde prestados pela entidade subvencionada, garantindo-se o pleno atendimento aos usuários do SUS.

§ 2º A concessão de subvenção será precedida da celebração de Termo de Subvenção com o Estado, por meio da Secretaria da Saúde – Sesa, no qual constarão as contrapartidas da parte beneficiária.

§ 3º O não cumprimento da finalidade prevista para subvenção importará na devolução integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º As despesas desta Lei correrão à conta de dotações decorrentes do Tesouro Estadual.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na lei orçamentária do exercício vigente, bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática para a consecução dos fins desta Lei.

Parágrafo único. O saldo remanescente da subvenção não executado no exercício corrente será transporte para 2027, correndo à conta das correspondentes dotações orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ